



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de julho de 2011 - Nº 346 - Divulgado em 22/07/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 08692/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 008/2011, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de monitoramento de 30 (trinta) veículos, via satélite, com fornecimento de equipamento GPS em comodato, destinado a atender as necessidades do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-TCE/PB, conforme especificações contidas no Anexo I deste Edital, a realizar-se no dia 17/08/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 22 de julho de 2011. Pregoeiro.

Comunicações

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua COMISSÃO DE PREGÃO, com base na Lei 8.666/93, e considerando o interesse público, resolve ADIAR, por razões técnicas, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL – 007/2011, visando a aquisição de TV LED de 46" e 55", a realizar-se no dia 02/08/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital, para o dia 16.08.2011, às 14:00 horas. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 22 de julho de 2011. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03236/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO MARCOS FILHO, Ex-Gestor(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02529/10](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05527/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05827/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06078/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03645/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ RENATO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Nota: com vistas à apresentação de defesa relativamente às inconsistências anotadas no relatório da Auditoria às fls. 21/29.

Processo: [04172/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar acerca das irregularidades apontadas na PCA relativa ao exercício de 2010.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06076/10](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: LINALDO ALBUQUERQUE LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04153/11](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: LINALDO ALBUQUERQUE LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00782/11

Sessão: 2580 - 03/05/2011

Processo: [00874/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o presente Concurso Público, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, e legais os atos de admissão dele decorrentes, arrolados em anexo, concedendo-lhes os respectivos registros.

Ato: Acórdão AC2-TC 01136/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05588/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; HILDA MATIAS RIBEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01137/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05662/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUZA, Responsável; CREUZA GAUDINO SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01145/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [03434/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); MÁRIO JORGE ARAÚJO GONZAGA, Interessado(a); AUGUSTA EUGÊNIA SILVA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Araújo Gonzaga (janeiro) e Augusta Eugênia Silva Bezerra (fevereiro/dezembro); II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos) reais à gestora, Sra. Augusta Eugênia Silva Bezerra, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria, sobretudo de natureza contábeis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; III. DETERMINAR à Auditoria que sejam observadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Helena, exercício de 2009, as irregularidades atribuídas ao Prefeito, Sr. Elair Diniz Brasileiro; IV. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena - IPAM, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01138/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [10035/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; THULLIO KLEBSON DOS SANTOS CABRAL, Interessado(a); THALLES KELISSON DOS SANTOS CABRAL, Interessado(a); GERALDA DE FREITAS CABRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01133/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [02375/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01134/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05369/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HERMANO NEPOMUCENO ARAÚJO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 01139/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05817/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DINAH CORDEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01141/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05823/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ARLETE NÓBREGA DO EGITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01142/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05826/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01143/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05830/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOILTON CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01144/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05831/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ROSILDA ALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01146/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05838/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO MUNIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01147/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05847/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; DOMÍCIO JÚLIO DE SOUTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01148/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05848/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; WASTÍ SERAFIM DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01149/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05851/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01150/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05854/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01151/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05855/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CELITA RAPOSO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01152/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05857/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO CARMO PEREIRA FARIAS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01153/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05864/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ LOPES DE MENESES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01154/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [05868/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JANICE PEREIRA SILVA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01135/11

Sessão: 2587 - 21/06/2011

Processo: [06356/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Extrato de Decisão Singular

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO: 08728/11

JURISDIÇÃO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTORIDADE RESPONSÁVEL : LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
ASSUNTO: EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2011, do tipo "Melhor Técnica", para contratação de publicidade institucional.

DECISÃO DO RELATOR: EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 05/2011

Trata o presente Processo TC – 08728/11 do Edital da Concorrência Pública nº. 01/2011, tipo "Melhor Técnica", realizado pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, com data da abertura para 25.07.2011.

O objetivo da referida concorrência é a contratação de 08 (oito) agências de publicidade para a realização de estudo, pesquisa, planejamento, concepção, execução e veiculação de campanhas e

peças publicitárias "on line" e "off line", desenvolvimento e execução de ações promocionais, pesquisas de opinião, pesquisas de tracking de publicidade, elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos, "jingles", de clipping da propaganda, marketing direto, marketing de relacionamento e de incentivo, telemarketing, mobile marketing e de outros elementos de comunicação, consultoria de marketing, criação e desenvolvimento de comunicação publicitária e peças de comunicação visual no ambiente digital, inclusive atuação em redes sociais e de outras formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias e dispositivos de veiculação, bem como a divulgação e publicação de atos oficiais.

O Órgão Técnico examinou o edital e emitiu relatório (fls. 85/94), com as seguintes verificações, a seguir resumidas:

- O item 1.1 do Edital indica que a conta publicitária terá como contratadas oito agências. Entretanto, não há notícia de que foi publicada a metodologia de seleção prevista no art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei 12232/2010.
- O tipo de licitação para o provimento em questão é "melhor técnica" constante no preâmbulo do Edital. Entretanto, deverão ser adjudicadas as empresas concorrentes que apresentarem melhores propostas técnicas e preços mínimos.

- O item 3.1, indica que para o exercício de 2011, está estimado com gastos de publicidade o valor de R\$ 17.500.000,00, contudo, o item 2.1, estabelece que os serviços poderão ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses. Logo, o valor correto estimado é de R\$ 87.500.000,00, pois assim determina o art. 8º da Lei 8.666/93.

- O item 5 do edital aponta, em vários incisos, prazos para impugnação e recursos. Quanto à impugnação, estabeleceu de forma linear tanto para licitantes quanto para cidadãos prazo limite de 5 dias úteis para sua interposição. Ocorre que a lei 8.666/93, prevê prazos distintos para ambos.

- O item 6, que trata das propostas e documentos de habilitação, deverá se posicionar nos seguintes termos: As propostas e a documentação serão apresentadas em 05 (cinco) invólucros (envelopes), a saber:

Invólucro n. 01 – Proposta Técnica (Plano de Comunicação Publicitária não identificado)

Invólucro n. 02 – Proposta Técnica (Plano de Comunicação Publicitária identificado)

Invólucro n. 03 – Proposta Técnica (Capacidade de Atendimento)

Invólucro n. 04 – Proposta de Preços

Invólucro n. 05 – Documentos de Habilitação.

- O item 8, que trata das condições de participação veda, no subitem 8.3.6, a participação de licitantes cujas empresas tenham sofrido cisão, fusão ou incorporação. O estabelecido não se amolda ao art. 9º da Lei 8666/93. Ademais o subitem em comento contradiz o estabelecido na cláusula 5ª, subcláusula 5.38.1, do contrato, que prevê a ocorrência de fusão, cisão e incorporação da contratada. Não sendo condição para rescisão do contrato.

- O subitem 10.9 contempla a análise e julgamento a ser executado por uma comissão técnica, no entanto não insere fórmula visando balizar o julgamento e dar segurança aos licitantes, como recomenda o Manual do TCU licitações e Contratos Orientações Básicas.

- O item 10.37 prevê uma negociação com base no art. 46, § 1º, inciso II da Lei 8.666/93. Acontece que a casuística não contempla a negociação. Por arrastamento, a mesma razão aplica-se aos itens 10.38, 10.39 e 10.40.

- O anexo 6º trata das exigências para habilitação. Contudo o inciso III utiliza casuística estranha às licitações, quando rotineiro é a imposição dos requisitos habilitatórios pela administração.

- A casuística de forma alternativa "índice ou balanço" no item 1.3.4.1 não se amolda ao art. 31 e seguintes da lei 8.666/93.

- Verificou ainda, que integra o edital como planilha de composição de custos, a tabela SINAPRO Paraíba e ressaltou que o planejamento promocional, materiais especiais, marketing eleitoral, material promocional por força da redação da Lei 12.232/11 foi excluído do escopo da publicidade institucional, portanto devendo ser subtraídos do edital.

E, ao final, considerando os indícios suficientes de irregularidades no Edital e que a não suspensão da abertura do procedimento acarretará grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes, recomendou a concessão de cautelar com vistas a obstar a abertura da Concorrência Nº 01/2011 levada a efeito pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba e expedição de notificação à Autoridade Responsável para se posicionar.



Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia;

O Relator DECIDE nos presentes autos:

DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, para obstar a abertura da Concorrência nº 01/2011 levada a efeito pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de julho de 2011

Conselheiro Nominando Diniz- Relator
